



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903370/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.417 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS QUE SOFRERAM AS RETENÇÕES. DESCABIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF n. 80, a dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Uma vez comprovado pelo sujeito passivo o oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções, deve ser homologada a declaração de compensação até o limite de crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010 de R\$ 2.433.213,72, homologando as declarações de compensação até o limite de crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.417 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.903370/2015-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela 5ª turma da DRJ03.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 099617153, que **homologou parcialmente** as compensações declaradas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, exercício 2011, demonstrado no PER/DCOMP nº 37365.74229.280512.1.6.020810. Do crédito pleiteado de R\$ 2.433.213,72, foi reconhecido R\$ 2.135.467,49.

O crédito não foi reconhecido porque não se confirmaram integralmente as estimativas antecipadas mediante Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e compensação tributária, conforme fundamentos a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	EST1M. PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	142.085,09	2.247.757,43	0,00	0,00	705.964,17	3.095.806,69
CONFIRMADAS	0,00	134.134,90	2.247.757,43	0,00	0,00	416.168,13	2.798.060,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.433.213,72 Valor na DIPJ: R\$ 2.433.213,72 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.095.806,69 IRPJ devido: R\$ 662.592,97
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.135.467,49
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificado do decisório em 24.04.2015, o contribuinte manifestou inconformidade em 22.05.2015, na qual pede a homologação total da compensação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

Após análise do Campo 3, do referido Despacho Decisório, foi possível consultar no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMPDespachoDecisório" e obter informações analíticas sobre Análise de Crédito das parcelas glosadas pela RFB. O documento "PER/DCOMP Despacho Decisório -Análise de Crédito, data da Consulta: 18/5/2015 7:57:29" (documento em anexo), evidencia que não foram confirmadas pela RFB, as parcelas de crédito nos valores de: (a) R\$ 7.950,19 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja a fonte pagadora foi a Caixa Econômica Federal - inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04; e (b) R\$ 289.796,04 referente DCOMP nº 00699.86760.270410.1.7.57-2562, utilizada para compensar débito de IRPJ apurado por • estimativa no período de apuração FEV/2010, conforme descrito a seguir.

Após consulta detalhada do Despacho Decisório em questão, na opção consultar do endereço www.receita.fazenda.gov.br, item "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito"

(...)

Para melhor evidênciação, o Mérito da presente Manifestação, será fundamentado a seguir, em dois tópicos:

(1) Discordância da parcela de crédito glosada no valor de R\$ 289.796,04 referente DCOMP nº 00699.86760.270410.1.7.57-2562, utilizada para compensar débito de IRPJ apurado por estimativa, no período de apuração FEV/2010; e

(2) Discordância da parcela de crédito glosada no valor de R\$ 7.950,19 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja a fonte pagadora foi a Caixa Econômica Federal - inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04.

Tópico 1: Discordância da parcela de crédito glosada no valor de R\$ 289.796,04 referente DCOMPn9. 00699.86760.270410.1.7.57-2562

(...)

1.6) As provas e documentos apresentados nesse Tópico 1, tratam da discordância da parcela de crédito glosada no valor de R\$ 289.796,04 referente DCOMP n.º 00699.86760.270410.1.7.57-2562, utilizada para compensar débito de IRPJ apurado por estimativa, no período de apuração FEV/2010.

Ora, não se mostra racional nem condizente com a natureza da dívida tributária, por outro lado, admitir o regular processamento de recurso administrativo proposto pela DASS na Manifestação de Inconformidade que combate o Despacho Decisório referente ao Processo n.º 11065-001141/2009-58, protocolizada em 14/11/2014 e, concomitantemente, o prosseguimento da cobrança do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - CE, n.º de rastreamento 099617153, referente ao processo de crédito n.º 10380-903.370/2015-11 (julgamento do PERDCOMP n.º 37365.74229.280512.1.6.02-0810 Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário 2010), pois são processos administrativos conexos, que trata do crédito tributário, denominado aqui simplesmente "Pis Semestralidade", cujo o Pedido de Restituição esta consignado no PERDCOMP 33754.39068.241208.1.2.57-1580.

(...)

Tópico 2: Discordância da parcela de crédito glosada no valor de R\$ 7.950.19 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte cuja a fonte pagadora foi a Caixa Econômica Federal

2.1) A CALÇADOS DILLY S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 89.716.187/0001-38, foi incorporada pela Dilly Nordeste S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.287.588/0001-79, em 31 de dezembro de 2008, conforme PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES CALÇADOS DILLY S/A. E DILLY COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

PELA SOCIEDADE DILLY NORDESTE S.A., devidamente já qualificado anteriormente no Tópico 1.2 da presente Manifestação (documento em anexo).

2.2) Em 11/05/2010, foi emitido em favor da CALÇADOS DILLY S.A. (Incorporada), Alvará de Levantamento n.º 5815282, emitido pela 12 Vara da Justiça Federal de Novo Hamburgo - RS, conforme evidencia o quadro a seguir.

(...)

2.3) Em 31/05/2010, a Caixa Econômica Federal, agência 3934 da Justiça Federal de Novo Hamburgo - RS, emitiu Comprovante de Levantamento Judicial no valor bruto atualizado de R\$265.006,17 conforme mostra cópia do documento a seguir.

(...)

2.4) Em 28/05/2012, a DASS, na condição da Incorporadora da CALÇADOS DILLY S.A., apresentou PERDCOMP n.º 37365.74229.280512.1.6.02-0810, no qual solicitou restituição do "Saldo Negativo de IRPJ" referente ao ano-calendário de 2010, considerou como parcela de crédito o valor de R\$ 7.950,19, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Comprovante de Retenção de Imposto de Renda - Depósitos Judiciais (Quadro anterior), cuja a fonte pagadora esta inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, conforme Quadro a seguir. Anexei as fls 74 et seq.

(...)

2.5) É relevante citar que a incorporação deu-se no ano de 2008 e retenção do IRRF no ano de 2010. Portanto, da CALÇADOS DILLY S.A., já estava baixada,

sendo improvável operacionalizar a restituição dessa retenção de IRRF sem ser por meio da Incorporadora DASS.

2.6)As provas e documentos apresentados nesse Tópico 2, tratam da discordância da parcela de crédito glosada no valor de R\$ 7.950,19 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja a fonte pagadora foi a Caixa Econômica Federal - inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04. Assim, pelas comprovações e documentos apresentados, a glosa não deve prosperar, tendo em vista ser esse valor oriundo de crédito da Incorporada CALÇADOS DILLYS.A.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ03, conforme acórdão n. **103-001.208**, de 15 de outubro de 2020 (e-fls. 207).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 230, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Relata que “...o motivo da glosa do IRRF, no montante de R\$7.950,19 por parte da RFB, reside no fato de que a manifestante, até esse momento, não comprovou que a receita levantada foi oferecida à tributação no ano 2010.”

Aduz que “...o Acórdão ora combatido, merece ser reformado para esclarecer que a receita levantada sobre a qual incidiu IRRF, foi oferecida a tributação parte no ano de 2001, e parte no ano de 2010, conforme será comprovado a seguir, por meio de Razão contábil, Balancete contábil e Ficha 06-A da DIPJ - Demonstração do resultado.”

Consigna que “Em 31/12/2001, a Calçados Dilly Ltda. reconheceu a receita de Correção Monetária sobre ressarcimento IPI, processo nº 94.1800111-0, no montante de R\$917.953,47 por meio da Conta Contábil: 461505.0000001 4580 04.06.01.05.05.01 - OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, conforme mostra a Página 482, do razão contábil a seguir.”

Destaca que “...essa receita de Correção Monetária sobre ressarcimento IPI, no montante de R\$917.953,47 em que pese tenha sido reconhecida no ano de 2001, em contrapartida do Ativo, sob as contas contábeis 115019.0000001 CM RESSARC.IPI PROC 94.1800111-0 e 122003.0000001 CM RESSARC.IPI PROC 94.1800111-0 (página 2 do Balancete contábil) e foi pago pela União em 9 (nove) "parcelas anuais" na forma de precatório, entre os anos de 2002 até 2010, resultando no valor da parcela anual de R\$101.994,83, acrescido de atualização monetária determinada pela Justiça Federal na época;”

Registra que “Em 01/06/2010, a DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., reconheceu a receita de Atualização monetária sobre ressarcimento IPI, processo nº 94.1800111-0, no montante de R\$ 143.068,88 (R\$135.118,69 + R\$7.950,19) por meio da Conta Contábil: 5.3.02.01.011 Variações Monetárias Ativas, conforme Razão contábil, na imagem a seguir.”

Ao final, requer que seja incorporado ao Saldo Negativo de IRPJ a importância relativa ao IRRF de R\$7.950,19 que incidiu, sobre o valor da restituição de IPI de Calçados Dilly (incorporada), possibilitando a manutenção integral dos créditos solicitados no PERDCOMP n. 37365.74229.280512.1.6.02-0810.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.417 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.903370/2015-11

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 40 o reconhecimento de direito creditório a título de IRRF e compensação de estimativa, constantes do PER/DCOMP nº 37365.74229.280512.1.6.02-0810.

O acórdão recorrido reconheceu integralmente a compensação de estimativa, porém, manteve a glosa do crédito de IRRF, por falta de comprovação da tributação das receitas que deram origem às retenções.

Em suas razões de defesa, o Recorrente alega, em suma, que as receitas que sofreram as retenções foram oferecidas à tributação, juntando aos autos cópias de fichas de sua DIPJ/2011 e da DIPJ/2002 da sucedida CALCADOS DILLY S/A, bem como cópia dos balancetes contábeis da empresa do ano-calendário de 2010 e da sucedida do período de 01/12/2001 a 31/12/2001.

No mérito, assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado a seguir.

De acordo com a legislação tributária, a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte é condicionada à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

O primeiro requisito (retenção) está comprovado pelo documento de e-fls. 242.

Quanto à avaliação do requisito da tributação das receitas, a investigação da documentação contábil revelou a existência de compatibilidade entre os valores das retenções de IRRF com os das receitas tributadas consignadas nos balancetes e com os registros das fichas 6-A da DIPJ/2002 da sucedida e da DIPJ/2011 da sucessora.

Para que não reste dúvida a esse respeito, elaborou-se a tabela seguinte, construída a partir da análise dos registros contábeis e documentos juntados aos autos, na qual pode ser verificado que a argumentação do Recorrente possui consistência jurídica e lastro probatório (valores em reais):

Data	Contas Contábeis onde as Receitas foram oferecidas à tributação	Receitas Tributadas					Receitas Financeiras Tributadas		Registros e Documentos comprobatórios
		Parcela anual recebida na forma de precatórios	Balancete	e-fls.	Linha 43 da ficha 06-A da DIPJ/2002 (sucédida)	e-fls.	Linha 23 da ficha 06-A da DIPJ/2011 (sucessora)	e-fls.	e-fls.
31/12/2001	Conta: 461505.0000001 - Outras Receita Não Operacionais, na Calçados Dilly S.A.	101.994,83	917.953,47	234, 311	1.344.909,06	236	-	-	-
01/06/2010	Conta: 5.3.02.01.011 Variações Monetárias Ativas, na Dass Nordeste (sucessora)	135.118,69	351.813,11	237	-	-	3.962.749,35	239	-
01/06/2010	Conta: 5.3.02.01.011 Variações Monetárias Ativas, na Dass Nordeste (sucessora)	7.950,19	351.813,11	237	-	-	3.962.749,35	239	-
Total das receitas oferecidas à tributação		245.063,71	-	-	-	-	-	-	240, 241, 242, 243.

Considerando que o Recorrente logrou êxito na comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções, é de se dar provimento ao recurso.

Assim, levando-se em conta no cálculo do crédito postulado o valor de R\$ 7.950,19 a título de retenções de IRRF comprovadas pelo contribuinte, foi apurado um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010 de R\$ 2.433.213,72, conforme segue:

IRPJ DEVIDO (DIPJ)		662.592,97
ESTIMATIVA PAGA	2.247.757,43	
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS (DDE + Acórdão DRJ)	705.964,17	
IRRF RETIDO (DDE)	134.134,90	
IRRF RETIDO (Voto)	7.950,19	
SALDO NEGATIVO APURADO	-2.433.213,72	

Dispositivo

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso, reconhecendo um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010 de R\$ 2.433.213,72 e homologando as declarações de compensação até o limite do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva